

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

**Artigo 253.º-A**

————— (Fim Artigo 253.º-A) —————





**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

**(Orçamento do Estado para 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Objectivos:** Devido às suas características ou produção em grande escala, vários tipos de resíduos foram inseridos em fluxos especiais, cuja gestão é delegada a uma ou várias entidades gestoras. Estas entidades devem realizar os esforços necessários para dar cumprimento às metas europeias de recolha, reutilização, reciclagem e valorização de resíduos. Em concretização do princípio do poluidor-pagador (artigo 3.º/d da nova Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril) é consagrada, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, a responsabilidade financeira do produtor pelo destino dos resíduos que produza. Assim, cabe ao produtor, enquanto agente económico responsável pelo impacte ambiental do produto, suportar os custos ambientais daquele, desde a sua concepção até à sua eliminação, assegurando a recolha e o encaminhamento dos resíduos para instalações de valorização autorizadas. Esta responsabilidade pode ser assumida pelo próprio produtor ou delegada a um sistema integrado, gerido por entidades gestoras próprias, que são associações sem fins lucrativos, mediante o pagamento de um valor monetário – Ecovalor - por cada produto colocado no mercado. Este valor é discriminado e repercutido no preço final pago pelo consumidor, e incide em produtos tão variados como pilhas, baterias, pneus, equipamentos eléctricos e electrónicos ou lâmpadas. Nas origens da formulação de uma política fiscal do ambiente encontra-se o princípio do poluidor pagador, cujos fundamentos remontam a Pigou e aos ensinamentos da Economics of Welfare. A ideia base é a de que os custos sociais externos que acompanham determinadas actividades devem ser “internalizados”, isto é, pagos pelos agentes económicos, que os devem incluir nos custos de produção. Na Recomendação do Conselho 75/436/Euratom/CECA/CEE, de 3 de Março, este princípio ganha, pela primeira vez, consagração expressa, sendo o ‘poluidor-pagador’ definido em termos amplos como “aquele que degrada directa ou indirectamente o ambiente ou cria condições conducentes à sua degradação”. Daqui resulta que o poluidor não é necessariamente o sujeito que realizou o acto agressivo do ambiente, podendo ser, o

produtor do produto que gera as agressões ou o anterior detentor de direitos que foram transmitidos. Alguma doutrina entende que este princípio deve responsabilizar o real produtor e não o consumidor final, considerando que, caso contrário, haverá um desequilíbrio entre a distribuição de riquezas, pelo aumento no preço dos bens e serviços. Para outros, sendo os custos da poluição imputados aos produtores é aceitável que estes procurem repercuti-los nos consumidores através dos mecanismos de mercado, reflectindo-os nos preços dos bens produzidos. Esta repercussão dos custos da poluição não contraria a filosofia do princípio do poluidor-pagador: têm efeitos ecológicos benéficos sempre que a procura do bem em causa não seja inelástica, uma vez que aumentando o preço do bem, reduz consequentemente a procura de bens cuja produção ou consumo são geradores de poluição e, além disso, se o produtor produz para o mercado e o consumidor se beneficia com isso, é ele o seu destinatário, faz sentido que sobre ele seja repercutido o custo da poluição. A doutrina entende que, para além da consagração expressa no artigo 3.º/d da Lei de Bases do Ambiente, este princípio resulta directamente dos princípios da prevenção e da responsabilização, presentes no Regime Geral da Gestão de Resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro).

Face ao enquadramento supra expandido, consideramos que as cápsulas de café, cigarros, têxteis, óleos alimentares e colchões, por representarem elementos desmesuradamente nefastos para o Ambiente, merecem ter um enquadramento específico no que concerne à recolha e tratamento dos respectivos resíduos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

## **“CAPÍTULO VII**

### **Outras disposições de carácter fiscal**

#### **Artigo 253.º-A**

#### **Criação de novos fluxos específicos de resíduos**

1 – O Governo cria regimes de fluxos específicos de resíduos para outros produtos ainda não abrangidos por modelos de responsabilidade alargada do produtor com vista a assegurar a

sua recolha seletiva e o respetivo tratamento, e a promover a conceção e o fabrico destes, facilitando e otimizando a sua reutilização e reciclagem.

2 – O regime previsto no número anterior consiste em:

- a) Atribuir, total ou parcialmente, ao produtor a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos;
- b) Garantir que a responsabilidade financeira referida na alínea anterior abrange o pagamento dos custos da recolha seletiva de resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, da comunicação das informações adequadas aos detentores de resíduos e da recolha e comunicação de dados;
- c) Compete ao Governo a determinação dos produtos a incluir no regime proposto em função da avaliação ambiental e económica.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real